

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 13, de 31 de março de 2022

Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE. Exercício do poder de polícia pelo Município. Incidência da taxa sobre estabelecimentos onde são exercidas atividades de comércio.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado, sediada em outra municipalidade, com o objetivo de sanar dúvidas relativas ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
- 2.** A consulente informa que possui diversos estabelecimentos ativos no Município de São Paulo, tendo como objeto o comércio varejista.
- 3.** Informa que já teve, no rol de suas atividades estatutárias, a prestação de serviços de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral.
- 4.** Alega, entretanto, que tais serviços foram excluídos do seu estatuto.
- 5.** Segundo a consulente, suas atividades independem de consentimento prévio da administração, por meio do exercício do poder de polícia exercido pelo município, do que, conclui a consulente, não haveria fato gerador da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE.
- 6.** Como argumentação, afirma que, diante da não ocorrência de prestação de serviços no município e o enquadramento das atividades econômicas desenvolvidas atualmente pelas filiais como de “nível de risco I”, não haveria como ser classificada como contribuinte mobiliário, situação que desobrigaria a manutenção do CCM e o recolhimento da TFE anual.
- 7.** Indaga a consulente, de acordo com sua argumentação:
 - 7.1.** se o pedido de baixa do CCM baseado em Ata de Reunião de Diretoria registrada na JUCESP, cujo objeto é a exclusão da atividade de intermediação de serviços, é documento válido para a baixa da inscrição municipal;
 - 7.2.** se, considerando que não há prestação de serviço pela consulente, haveria a obrigatoriedade da inscrição no CCM;

7.3. se é possível solicitar o cancelamento do alvará de funcionamento expedido pelo REDESIM ou Portal de Processos, com base na Lei Federal nº 13.874/2019 e do Decreto Federal nº 10.178/2019;

7.4. Considerando que não há prestação de serviço realizada pela consulente, e nem a necessidade de consentimento prévio da administração, se nesta hipótese a inscrição municipal ainda seria obrigatória.

8. De acordo com o artigo 77 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), as taxas cobradas pelos Municípios, no âmbito de suas atribuições, podem ter como fato gerador o exercício regular do poder de polícia. De acordo com o artigo seguinte, considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

9. A Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, em seu artigo 1º, esclarece que a TFE é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.

10. O consentimento prévio para determinada atividade e a aferição do nível de risco de um estabelecimento não são requisitos para a incidência da TFE.

11. O poder de polícia municipal é exercido sobre todos os estabelecimentos descritos no artigo 2º da Lei nº 13.477, de 2002, dentre os quais os estabelecimentos onde são exercidas atividades de comércio, sendo irrelevante, para efeitos da taxa, a incidência ou não de ISS sobre tais atividades.

12. Portanto, não é possível o cancelamento da inscrição da consulente no CCM, ficando suas indagações respondidas ou prejudicadas em decorrência desta informação.

13. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento